

Ofício Nº 281/2018 – CAF

Sobral, 23 de Outubro de 2018

Ilmo Sr(a):
Dr. Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de **FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG (PLENITUDE ACTIVE PLUS)**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0005615-83.2018.8.06.0167, tendo como requerente, ROSA DA SILVA ARAÚJO. O valor desse processo importa em R\$ 1.029,60 (mil e vinte e nove reais sessenta centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência de **FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG (PLENITUDE ACTIVE PLUS)**, conforme a necessidade da paciente ROSA DA SILVA ARAÚJO, portadora de Alzheimer necessitando realizar suas atividades fisiológicas, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Antônio Carneiro Roberto, que deferiu liminar no processo de nº **0005615-83.2018.8.06.0167**.

Dotações: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.01.01.03 (Sentenças Judiciais).

Atenciosamente,



Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

23/10/18

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA
SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA
SAÚDE

ANEXO DO OFÍCIO Nº 281/2018 de 23 de Outubro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG (PLENITUDE ACTIVE PLUS) pelos fatos seguintes:

A paciente ROSA DA SILVA ARAÚJO ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0005615-83.2018.8.06.0167), por ser portadora de Alzheimer necessitando realizar suas atividades fisiológicas em fraldas geriátricas.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Antônio Carneiro Roberto, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça a paciente **FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG (PLENITUDE ACTIVE PLUS)**.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de **FRALDA GERIÁTRICA TAMANHO XG (PLENITUDE ACTIVE PLUS)**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0005615-83.2018.8.06.0167, tendo como requerente, ROSA DA SILVA ARAÚJO.

Sobral, 16 de Outubro de 2018.


Ajax de Souza Cardozo

Coordenador da Assistência Farmacêutica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



fls. 23

DECISÃO

Processo nº: **0005615-83.2018.8.06.0167**
Apeensos: **Processos Apeensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Rosa da Silva Araújo**
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação ordinária ajuizada por **ROSA DA SILVA ARAÚJO** em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE SOBRAL** com a finalidade de obrigar os requeridos ao fornecimento mensal de fraldas geriátricas na quantidade de 120 unidades por mês (6 pacotes).

Alega que não detém capacidade e recursos para realizar a compra dos produtos necessários à sua saúde e higiene..

Assim, buscou auxílio da Defensoria Pública do Estado que solicitou à Secretaria de Saúde a disponibilização do produto, conforme receituário médico, tendo a referida secretaria informado que o Município de Sobral não realiza distribuição de fraldas geriátricas.

Juntou diversos documentos, incluindo prescrição médica e negativa do Município de Sobral (fls. 16/17 e 22).

Após fazer referências à Jurisprudência relacionada ao caso, pleiteou tutela provisória de urgência para o fim de que seja imposta ao requerido a obrigação de custear o material de que necessita.

É o relatório. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o, em princípio, parte legítima na demanda.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art.

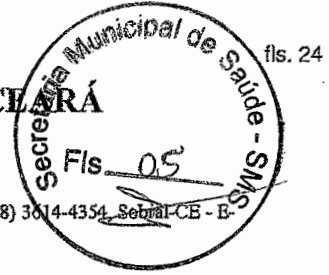


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



300, do CPC).

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na realização de fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis necessárias à manutenção da saúde, higiene e dignidade da autora.

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º,II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial, - núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana - dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial, que atestam que a autora necessita do uso de fraldas geriátricas descartáveis, em número de quatro por dia, perfazendo o total de 120 ao mês.

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear o material.

Quanto ao perigo do dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde da autora, paciente com doença grave, necessitando de cuidados intensivos e uso constante de fraldas descartáveis, torna-se impossível o aguardo da sentença final sem que se inflija à paciente mais tempo de sofrimento.

Não seria justo, muito menos sensato e razoável, impor mais dores e sofrimentos à promovente, situação que poderia ocasionar indubitavelmente danos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



irreparáveis, o que de logo autoriza a concessão da tutela provisória, pois a dor e o sofrimento não podem esperar.

A esse respeito, vem ainda a calhar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF/88). FORNECIMENTO DE INSUMO. FRALDAS DESCARTÁVEIS. IDOSA PORTADORA DE SÍNDROME DEMENCIAL AVANÇADA (CID 10 - F03), DEPENDENTE DE CUIDADOS ESPECIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, NCPC). PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO EVIDENCIADOS. CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA PARA QUE O ENTE AGRAVADO FORNEÇA À AGRAVANTE FRALDAS GERIÁTRICAS CONFORME DOCUMENTO MÉDICO CARREADO AOS AUTOS. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por Marcelina Laura de Oliveira e Silva, adversando decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, autuada sob o nº. 0870416-27.2014.8.06.0001, ajuizada em desfavor do Município de Fortaleza, indeferiu a tutela de provisória vindicada, por entender ausente o preenchimento integral dos pressupostos necessários à sua concessão. 2. Conforme disposição do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pela parte requerente. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado. 3. Na hipótese vertente, segundo atestado pela médica geriatra, Dra. Luciana Leite, CRM 10.305, a agravante é portadora de síndrome demencial avançada (CID 10 - F.03), encontra-se imobilizada e depende de cuidados especiais em domicílio. Por trais razões, destacou que a paciente necessita de 06 (seis) unidades por dia de fraldas descartáveis, tamanho G, por tempo indeterminado. 4. Tratando-se insumo indispensável à saúde da paciente, e não tendo ela recursos suficientes para custeá-los, não pode o Município negligenciar tal situação, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas, substituir, a efetivação de um improrrogável dever fundamental por uma mera promessa insequente e irresponsável. 5. Nesse contexto, ressalta de modo incontestado o direito constitucional da agravante de ver assegurado, através da rede de saúde pública municipal, o direito ao recebimento das fraldas descartáveis prescritas. Isso porque compete ao Município atender às necessidades básicas de seus munícipes, proporcionando condições e meios dignos para tratamento, onde se enquadra o fornecimento de insumos básicos necessários à preservação da higiene e saúde. 6. Muito embora a Julgadora de planície tenha indeferido o pedido liminar, tenho que restou evidenciada a necessidade e urgência no fornecimento do insumo requestado, diante das incontroversas limitações da paciente necessitada, como destacado pela autoridade médica competente, restando presente, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano à esfera jurídica da demandante (art. 300, NCPC). 7. Com efeito, a irresignação recursal merece acolhimento, com a consequente reforma da decisão adversada, no sentido de conceder a antecipação de tutela pretendida na inicial, para que o ente agravado forneça a agravante as fraldas geriátricas, nos termos do documento médico carreado à pág. 45. 8. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº. 0624052-13.2016.8.06.0000, em que

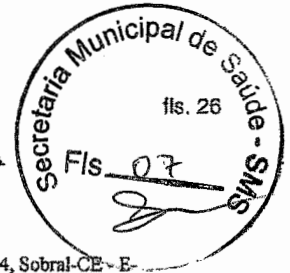


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 12 de dezembro de 2016. (TJ-CE - AI: 06240521320168060000 CE 0624052-13.2016.8.06.0000, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2016).

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** que providencie a entrega ou custeio das fraldas geriátricas necessárias à manutenção da higiene e saúde da autora, no total de 120 unidades por mês, sob pena de bloqueio em contas bancárias do réu do valor suficiente à realização da compra do material no comércio local, em quantidade equivalente ao consumo do produto por seis meses, após apresentação de orçamento pela autora.

DEFIRO, também, o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se para conhecimento e cumprimento.

Citem os réus, com **URGÊNCIA**, que poderão integrar a relação processual no prazo de 30 dias.

Servirá a cópia da presente como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Expeça-se Carta precatória para citação do Estado do Ceará.

Encaminhe-se senha de acesso ao processo digital.

Se houver contestação, intime-se a parte adversa para réplica. Em caso negativo, fazer conclusão dos autos.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 26 de setembro de 2018.

Antonio Carneiro Roberto

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.